

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
91/C 331/01	Lista mensal das nomeações efectuadas pelo Conselho (Julho e Agosto de 1991) (Domínio social)	1
	Comissão	
91/C 331/02	ECU	4
91/C 331/03	Concessão de um apoio financeiro comunitário ao sector da pesca e da aquicultura em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 4028/86	5
91/C 331/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados em conformidade com a Decisão n.º 322/89/CECA — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções — Auxílios concedidos pelos Estados — N 507/91 (Usinor-Sacilor) — França	6
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
91/C 331/05	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 27 de Novembro de 1991, no processo C-199/90 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale Civile di Roma: Italtrade SpA contra Azienda di Stato per gli interventi nel Mercato Agricolo (<i>Destilação de vinho — apresentação de provas — prazo — validade</i>))	7
91/C 331/06	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 27 de Novembro de 1991, no processo C-273/90 (pedido de decisão prejudicial do Hessisches Finanzgericht: Meico-Fell contra Hauptzollamt Darmstadt [<i>Interpretação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1697/79 do Conselho — cobrança a posteriori dos direitos de exportação ou de importação — acto passível de procedimento judicial repressivo</i>])	7

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
91/C 331/07	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção), de 27 de Novembro de 1991, no processo C-315/90: Groupement des industries de matériels d'équipement électrique et de l'électronique industrielle associée e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (Dumping — <i>encerramento do processo — motores eléctricos monofásicos de duas velocidades</i>)	8
91/C 331/08	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção), de 27 de Novembro de 1991, no processo C-4/91 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal Administratif de Paris): Annet Bleis contra Ministério da Educação Nacional (<i>Livre circulação de trabalhadores — professores do ensino secundário</i>)	8
91/C 331/09	Acórdão do Tribunal, de 28 de Novembro de 1991, nos processos apensos C-213/88 e C-39/89: Grão-Ducado do Luxemburgo contra Parlamento Europeu (<i>Sedes das instituições e locais de trabalho do Parlamento Europeu — transferência do pessoal</i>)	9
91/C 331/10	Acórdão do Tribunal, de 28 de Novembro de 1991, no processo C-132/90 P: Georg Schwedler contra Parlamento Europeu (<i>Funcionário — dedução fiscal — filho a cargo</i>)	9
91/C 331/11	Acórdão do Tribunal, de 28 de Novembro de 1991, no processo C-186/90 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione): Giacomo Durighello contra Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (<i>Segurança social — prestações por cônjuge a cargo de titular de pensões ou rendas</i>)	10
91/C 331/12	Acórdão do Tribunal, de 28 de Novembro de 1991, no processo C-198/90: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos [<i>Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho — trabalhadores em situação de reforma antecipada</i>]...	10
91/C 331/13	Processo C-215/91: Recurso interposto, em 12 de Agosto de 1991, pela Deutsche Fischfang-Union GmbH & Co KG contra a Comissão das Comunidades Europeias .	11
91/C 331/14	Processo C-286/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Arbeitsgericht Wiesbaden, de 24 de Setembro de 1991, no processo entre Sigrun Buxbaum e Sociedade Abbott GmbH	11
91/C 331/15	Processo C-290/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Finanzgericht München, de 9 de Setembro de 1991, no processo Johannes Peter contra Hauptzollamt Regensburg	11
91/C 331/16	Processo C-291/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht München, de 10 de Setembro de 1991, no processo entre TVU Textilveredlungunion GmbH & Co. KG e Hauptzollamt Nürnberg-Fürth	11
91/C 331/17	Processo C-292/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht de Munique, de 13 de Setembro de 1991, no processo entre Gebr. Weis GmbH e Hauptzollamt Würzburg	12
91/C 331/18	Processo C-293/91: Acção proposta, em 20 de Novembro de 1991, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	12

(continua no verso da contracapa)

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

91/C 331/19	Acórdão do Tribunal, de 26 de Novembro de 1991, no processo T-146/89, Calvin Williams contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — obrigações do funcionário — actos contrários à dignidade da função pública — dever de lealdade — regime disciplinar — sanção</i>) 13	13
91/C 331/20	Acórdão do Tribunal, de 27 de Novembro de 1991, no processo T-21/90, Günter Generlich contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — cessação voluntária de funções — período de subsídio — pensão de aposentação — vencimento-base para o cálculo da pensão</i>)..... 13	13
91/C 331/21	Acórdão do Tribunal, de 28 de Novembro de 1991, no processo T-158/89, Guido van Hecken contra Comité Económico e Social das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — anulação da decisão de não admissão às provas do concurso geral CES/ /LA/102/87 — reparação do prejuízo</i>) 14	14
91/C 331/22	Processo T-82/91: Recurso interposto, em 15 de Novembro de 1991, por Edward Patrick Latham contra Comissão das Comunidades Europeias 14	14
91/C 331/23	Processo T-83/91: Recurso interposto, em 18 de Novembro de 1991, por Tetra Pak International SA contra Comissão das Comunidades Europeias 15	15
91/C 331/24	Processo T-84/91: Recurso interposto, em 19 de Novembro de 1991, por Mireille Meskens contra o Parlamento Europeu 16	16
91/C 331/25	Cancelamento do processo T-40/90 17	17

 II *Actos preparatórios*

.....

 III *Informações*
Comissão

91/C 331/26	Correcção do anúncio de concurso nº PHR/91/060/020, «development of foreign trade infrastructure in Poland» (JO nº C 287 de 5. 11. 1991) 18	18
91/C 331/27	Notificação de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.183 — Schweizer Rück/Elvia) 19	19

Rectificações

91/C 331/28	Rectificação ao relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1990 (JO nº C 324 de 13. 12. 1991) 20	20
-------------	--	----

I

(Comunicações)

CONSELHO

Lista mensal das nomeações efectuadas pelo Conselho (Julho e Agosto de 1991)

(Domínio social)

(91/C 331/01)

Comité	Termo do mandato	Publicação no JO nº	Membro substituído	Falecimento/ /Demissão	Membro/Su- plente	Categoria	País	Membro nomeado	Organismo de que depende	Data da decisão do Conselho
Comité Consultivo da CECA	14. 11. 1992	C 300 de 29. 11. 1990	M. Assayag	Demissão	Membro	Produtores	França	B. Delannay	Charbonnages de France	25. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C 248 de 29. 9. 1989	M. André	Demissão	Efectivo	Governo	Bélgica	M. Chabeau	Ministère de l'emploi et du Travail	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C 248 de 29. 9. 1989	J.-L. Durand-Drouhin	Demissão	Efectivo	Governo	França	P. Beck	Délégation à l'emploi	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C 248 de 29. 9. 1989	F. Hempel	Demissão	Efectivo	Governo	Alemanha	K. Brüss	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C 248 de 29. 9. 1989	Th. Keulen	Demissão	Efectivo	Governo	Países Baixos	R.A.F. van der Meulen	Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C 248 de 29. 9. 1989	M. Patoula	Demissão	Efectivo	Governo	Grécia	N. Karalis	Ministère du travail	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C 248 de 29. 9. 1989	V. H. de Jesus Sequeira	Demissão	Efectivo	Trabalhadores	Portugal	J. J. Vieira Pinto Coelho	União Geral dos Trabalhadores	29. 7. 1991

Comité	Termo do mandato	Publicação no JO n.º	Membro substituído	Falecimento/ Demissão	Membro/Suplente	Categoria	País	Membro nomeado	Organismo de que depende	Data da decisão do Conselho
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C. 248 de 29. 9. 1989	R. Voorhamme	Demissão	Efectivo	Trabalhadores	Bélgica	J. Fostier	F.G.T.B.	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C. 248 de 29. 9. 1989	J. F. O'Brien	Demissão	Efectivo	Entidades patronais	Irlanda	C. Carrol	Federation of Irish Employers	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C. 248 de 29. 9. 1989	J. Barroso Barrero	Demissão	Suplente	Governo	Espanha	C. Abenza Rojo	Représentation permanente de l'Espagne auprès des Communautés européennes	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C. 248 de 29. 9. 1989	M. Lynch	Demissão	Suplente	Governo	Irlanda	J. Corcoran	Department of Labour	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C. 248 de 29. 9. 1989	S. E. Povelsen	Demissão	Suplente	Governo	Dinamarca	A. Knudsen	Arbejdsministeriet	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C. 248 de 29. 9. 1989	J. R. van Blankenstein	Demissão	Suplente	Governo	Países Baixos	F. Schumacher	Représentation permanente des Pays-Bas auprès des Communautés européennes	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C. 248 de 29. 9. 1989	A. Van Der Haegen	Demissão	Suplente	Trabalhadores	Bélgica	W. Waldack	Centrale générale des Syndicats Libéraux de Belgique	29. 7. 1991
Comité do Fundo Social Europeu	27. 7. 1992	C. 248 de 29. 9. 1989	J. J. Vieira Pinto Coelho	Demissão	Suplente	Trabalhadores	Portugal	J. M. Monteiro Veludo	União Geral dos Trabalhadores	29. 7. 1991

Comité	Termo do mandato	Publicação no JO nº	Membro substituído	Falecimento/ /Demissão	Membro/Su-plente	Categoria	País	Membro nomeado	Organismo de que depende	Data da decisão do Conselho
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no local de trabalho	25. 3. 1993	C 237 de 21. 9. 1990	E. Bussetti	Demissão	Efectivo	Entidades patronais	Itália	M. Fregoso	Intersind	22. 7. 1991
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no local de trabalho	25. 3. 1993	C 237 de 21. 9. 1990	L. Casano	Demissão	Suplente	Governo	Itália	M. Alvino	Ministero del Lavoro e della Previdenza sociale	22. 7. 1991
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no local de trabalho	25. 3. 1993	C 237 de 21. 9. 1990	T. Garlanda	Demissão	Suplente	Entidades patronais	Itália	G. Spano	Confindustria	22. 7. 1991

COMISSÃO

ECU (*)

19 de Dezembro de 1991

(91/C 331/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Escudo português	180,492
Franco luxemburguês	41,9606	Dólar dos Estados Unidos	1,30545
Marco alemão	2,03807	Franco suíço	1,81001
Florim neerlandês	2,29668	Coroa sueca	7,44435
Libra esterlina	0,711186	Coroa norueguesa	8,02201
Coroa dinamarquesa	7,93194	Dólar canadiano	1,49866
Franco francês	6,96721	Xelim austríaco	14,3404
Lira italiana	1541,09	Marco finlandês	5,51881
Libra irlandesa	0,764631	Iene japonês	167,555
Dracma grega	233,559	Dólar australiano	1,68947
Peseta espanhola	129,697	Dólar neozelandês	2,36710

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Concessão de um apoio financeiro comunitário ao sector da pesca e da aquicultura em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 4028/86

(91/C 331/03)

A duração prevista da acção comum é de dez anos a partir do dia 1 de Janeiro de 1987. A realização das acções abrangidas pelo presente regulamento implica uma despesa global a cargo do orçamento comunitário avaliada em 830 milhões de ecus para o período de 1987 a 1991. O objectivo desta decisão diz respeito à segunda fase de 1991.

Em conformidade com o disposto no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, 1 098 pedidos de apoio foram introduzidos antes do dia 31 de Abril de 1991 ou transitaram da primeira fase, elevando-se o apoio pedido total a 232,48 milhões de ecus. Após consulta ao Comité Permanente da Pesca, a Comissão aprovou 433 pedidos de apoio cujo montante total se eleva a 40,019 milhões de ecus.

As decisões relativas à concessão dos apoios financeiros foram notificadas aos Estados-membros interessados e aos respectivos beneficiários, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

Está disponível, junto dos serviços da Comissão (Direcção-Geral da Pesca, XIV/D/1) uma lista de projectos retidos para uma contribuição financeira comunitária que pode ser comunicada, a pedido.

Número de projectos aprovados para um apoio financeiro comunitário no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86

Período 1991/1992

Estado-membro	Tipo de investimento				Total
	Construção de navios	Modernização de navios	Projectos de aquicultura	Recifes artificiais	
Bélgica	—	2	—	—	2
Dinamarca	—	17	7	—	24
Alemanha	3	12	1	—	16
Grécia	—	10	22	—	32
Espanha	11	105	35	6	157
França	—	8	35	—	43
Irlanda	—	21	2	—	23
Itália	12	53	7	—	72
Holanda	—	—	3	—	3
Portugal	2	26	9	—	37
Reino Unido	—	21	3	—	24
Total	28	275	124	6	433

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados em conformidade com a Decisão nº 322/89/CECA

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

N 507/91 (Usinor-Sacilor)

França

(91/C 331/04)

A Comissão foi informada pelas autoridades francesas, nos termos do nº 2 do artigo 6º da Decisão nº 322/89/CECA, de que a Usinor-Sacilor vai emitir acções no montante de 2 500 milhões de francos franceses (360 milhões de ecus), no âmbito de um aumento de capital reservado que será integralmente subscrito pelo Crédit Lyonnais. Paralelamente, o Estado francês subscreverá um aumento de capital do Crédit Lyonnais de um montante de 3 000 milhões de francos franceses (430 milhões de ecus), cedendo, a título de contrapartida, títulos da Usinor-Sacilor, o que elevará para 20 % a participação total do Crédit Lyonnais no capital da Usinor-Sacilor.

Considerando que esta tomada de participação poderia representar uma transferência de fundos públicos, a Comissão analisou, nos termos do nº 2 artigo 6º da Decisão nº 322/89/CECA, se a mesma incluía elementos de auxílios estatais.

As averiguações aprofundadas que a Comissão realizou no âmbito deste processo, com o apoio de um gabinete de consultoria suíço permitiram concluir que:

— as avaliações dos dois grupos seleccionados para os aumentos de capital reflectem um valor intrínseco correcto, do ponto de vista económico, destes dois grupos,

— a tomada de participação no grupo Usinor-Sacilor constitui um investimento susceptível de assegurar uma rendibilidade satisfatória relativamente aos critérios habituais de um investidor numa economia de mercado,

— um banco privado na situação do Crédit Lyonnais poderia ter adquirido uma participação semelhante no capital da Usinor-Sacilor. Ao adquirir esta participação, o Crédit Lyonnais tem em conta as normas europeias em matéria de risco bancário.

Atendendo a estas observações, a Comissão considerou que a operação, que respeita os processos legais franceses, corresponde a «uma contribuição de capital de risco de acordo com a prática normal das sociedades em economia de mercado», tendo concluído que não comportava elementos de auxílio, quer relativamente ao nº 2 do artigo 1º da Decisão nº 322/89/CECA quer relativamente ao «consenso aço» concluído entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia em Novembro de 1989.

Em consequência, a Comissão decidiu não levantar quaisquer objecções à execução deste projecto de aumento de capital da Usinor-Sacilor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 27 de Novembro de 1991

no processo C-199/90 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale Civile di Roma: Italtrade SpA contra Azienda di Stato per gli interventi nel Mercato Agricolo ⁽¹⁾)

(Destilação de vinho — apresentação de provas — prazo — validade)

(91/C 331/05)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-199/90, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Tribunale Civile di Roma, no processo pendente nesse órgão jurisdicional entre Italtrade SpA e Azienda di Stato per gli interventi nel Mercato Agricolo — AIMA, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação e a validade do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2373/83 da Comissão, de 22 de Agosto de 1983, que estabelece as modalidades de aplicação da destilação prevista no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 337/79 para a campanha vitícola de 1983/1984 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3501/83 ⁽³⁾, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por F. A. Schockweiler, presidente de secção, P. J. G. Kapteyn, G. F. Mancini, C. N. Kakouris e M. Díez de Velasco, juízes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 27 de Novembro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Os prazos previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2373/83 da Comissão, de 22 de Agosto de 1983, que estabelece as modalidades de aplicação da destilação prevista no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 337/79 para a campanha vitícola de 1983/1984, prorrogados pelo Regulamento (CEE) nº 3501/83 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1983, constituem prazos imperativos cujo desrespeito provoca, a título de sanção, a perda, total ou parcial, conforme os casos, da caução.

2. A análise conjugada das segunda e terceira questões não revelou elementos susceptíveis de afectar a validade do artigo 8º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 2373/83, acima citado.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 27 de Novembro de 1991

no processo C-273/90 (pedido de decisão prejudicial do Hessisches Finanzgericht): Meico-Fell contra Hauptzollamt Darmstadt ⁽¹⁾)

[Interpretação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1697/79 do Conselho — cobrança a posteriori dos direitos de exportação ou de importação — acto passível de procedimento judicial repressivo]

(91/C 331/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-273/90, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Hessisches Finanzgericht, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Meico-Fell e Hauptzollamt Darmstadt, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1697/79 do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativo à cobrança a posteriori dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por F. A. Schockweiler, P. J. G. Kapteyn, G. F. Mancini, C. N. Kakouris e M. Díez de Velasco, juízes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 27 de Novembro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

⁽¹⁾ JO nº C 193 de 2. 8. 1990.

⁽²⁾ JO nº L 232 de 23. 8. 1983, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 350 de 13. 12. 1983, p. 5.

⁽¹⁾ JO nº C 263 de 18. 10. 1990.

⁽²⁾ JO nº 197 de 3. 8. 1979, p. 1; EE 02 F6, p. 54.

O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1697/79 do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativo à cobrança a posteriori dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos, deve ser interpretado no sentido de que a expressão «acto passível de procedimento judicial repressivo» abrange unicamente os actos que, segundo a ordem jurídica do Estado-membro cujas autoridades competentes exigem uma cobrança a posteriori, são qualificados como infracções na acepção do direito penal nacional.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 27 de Novembro de 1991

no processo C-315/90: *Groupement des industries de matériels d'équipement électrique et de l'électronique industrielle associée* e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Dumping — encerramento do processo — motores eléctricos monofásicos de duas velocidades)

(91/C 331/07)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-315/90, *Groupement des industries de matériels d'équipement électrique et de l'électronique industrielle associée* (Gimélec), com sede em Paris, Associação nacional de fabricantes de bienes de equipo (Sercobe), com sede em Madrid, Sole SpA, sociedade de direito italiano, com sede em Pordenone (Itália) e Nuova IB — MEI SpA, sociedade de direito italiano, com sede em Asti (Itália), representados por Jean-François Bellis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no escritório do advogado Freddy Brausch, 8, rue Zithe, L-1011 Luxemburgo contra Comissão das Comunidades Europeias (agente Eric White, assistido pelo advogado Claus-Michel Happe), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 90/399/CEE da Comissão, de 26 de Julho de 1990, que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de certos motores eléctricos monofásicos, de duas velocidades, originários da Bulgária, da Roménia e da Checoslováquia (²), o Tri-

bunal de Justiça (Terceira Secção), composto por F. Grévisse, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto, proferiu, em 27 de Novembro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.
2. Os recorrentes são solidariamente condenados nas despesas.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 27 de Novembro de 1991

no processo C-4/91 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal Administrativo de Paris): *Annegret Bleis* contra Ministério da Educação Nacional (¹)

(Livre circulação de trabalhadores — professores do ensino secundário)

(91/C 331/08)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-4/91, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Tribunal Administrativo de Paris, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre *Annegret Bleis* e o Ministério da Educação Nacional, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 48º, nº 4, do Tratado CEE o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por F. Grévisse, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 27 de Novembro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O emprego de professor do ensino secundário não constitui um emprego na administração pública na acepção do artigo 48º, nº 4, do Tratado CEE.

(¹) JO nº C 34 de 9. 2. 1991.

(¹) JO nº C 294 de 24. 11. 1990.

(²) JO nº L 202 de 31. 7. 1990, p. 47.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 28 de Novembro de 1991

nos processos apensos C-213/88 e C-39/89: Grão-Ducado do Luxemburgo contra Parlamento Europeu ⁽¹⁾*(Sedes das instituições e locais de trabalho do Parlamento Europeu — transferência do pessoal)*

(91/C 331/09)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

Nos processos apensos C-213/88 e C-39/89, Grão-Ducado do Luxemburgo (agentes: inicialmente Ronald Mayer e em seguida Alphonse Berns) contra Parlamento Europeu (agentes: Francesco Pasetti Bombardella e Jorge Campinos, assistidos por Christian Pennera), que têm por objecto a anulação da decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 1 e 2 de Junho de 1988, intitulada «Serviços de Informação e de Relações Públicas em Bruxelas» e da decisão da referida Mesa, de 15 de Junho de 1988, intitulada «Nota relativa às previsões a médio prazo para as actividades do Parlamento Europeu nos três lugares de trabalho habituais», bem como da resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Janeiro de 1989, relativa à sede das instituições e ao principal local de trabalho do Parlamento Europeu ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente, Sir Gordon Slynn, R. Joliet, F. A. Schockweiler, P. J. G. Kapteyn, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, G. C. Rodríguez Iglesias e M. Díez de Velasco, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: D. Louterman, administradora principal, proferiu, em 28 de Novembro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento aos recursos.*
2. *O recorrente é condenado nas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 224 de 30. 8. 1988 e
JO nº C 66 de 16. 3. 1989.

⁽²⁾ JO nº C 47 de 27. 2. 1989, p. 88.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 28 de Novembro de 1991

no processo C-132/90 P: Georg Schwedler contra Parlamento Europeu ⁽¹⁾*(Funcionário — dedução fiscal — filho a cargo)*

(91/C 331/10)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-132/90 P, Georg Schwedler, representado pelo advogado Wenning, do foro de Bona, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Lucius, 6, rue Michel Welter, que tem por objecto um recurso do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) em 8 de Março de 1990, no processo T-41/89, em que eram partes Georg Schwedler e o Parlamento Europeu, sendo pedida a anulação parcial desse acórdão, contra Parlamento Europeu (agente: Manfred Peter, assistido por Francis Herbert, advogado do foro de Bruxelas), o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente, Sir Gordon Slynn, R. Joliet, F. A. Schockweiler, F. Grévisse, presidentes de secção, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, J. C. Moitinho de Almeida, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Díez de Velasco e M. Zuleeg, juízes; advogado-geral: G. Tesouro; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto, proferiu, em 28 de Novembro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *O recorrente é condenado nas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 151 de 20. 6. 1990.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 28 de Novembro de 1991

no processo C-186/90 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione): Giacomo Durighello contra Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (¹)

(Segurança social — prestações por cônjuge a cargo de titular de pensões ou rendas)

(91/C 331/11)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-186/90, que tem por objecto um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pela Corte suprema di cassazione, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Giacomo Durighello e Istituto Nazionale della Previdenza Sociale, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 77º a 79º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (²), na versão codificada pelo Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (³), o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente, R. Joliet, F. A. Schockweiler, F. Grévisse, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 28 de Novembro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 77º a 79º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão codificada pelo Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, não podem ser interpretados no sentido de se oporem a que a legislação de um Estado-membro que estabelece abonos de família por cônjuge a cargo do titular de uma pensão se aplique ao caso de uma pessoa que beneficia de uma pensão de velhice ao abrigo do já citado Regulamento (CEE) nº 1408/71.

(¹) JO nº C 178 de 18. 7. 1990.

(²) JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2; EE 05 F1, p. 98.

(³) JO nº 230 de 22. 8. 1983, p. 6; EE 05 F3, p. 53.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 28 de Novembro de 1991

no processo C-198/90: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos (¹)

[Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho — trabalhadores em situação de reforma antecipada]

(91/C 331/12)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-198/90, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente Marie Wolfcarius e René Barents, e posteriormente Marie Wolfcarius e Berend Jan Drijber) contra Reino dos Países Baixos (agentes: J. W. de Zwaan e T. Heukels), que tem por objecto obter a declaração de que, ao recusar conceder abonos de família aos trabalhadores em situação de reforma antecipada que residem fora do território nacional, mas aos quais é aplicável a legislação neerlandesa, nos termos dos artigos 73º e 75º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (²), o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE, o Tribunal, composto por O. Due, presidente, Sir Gordon Slynn, R. Joliet, F. Grévisse, e P. J. G. Kapteyn, presidentes de secção, C. N. Kakouris, J. C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco e M. Zuleeg, juízes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto, proferiu, em 28 de Novembro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A acção é julgada improcedente.

2. A Comissão é condenada nas despesas.

(¹) JO nº C 192 de 1. 8. 1990.

(²) JO nº L 149 de 5. 7. 1971; EE 05 F1, p. 98.

Recurso interposto, em 12 de Agosto de 1991, pela Deutsche Fischfang-Union GmbH & Co KG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-215/91)

(91/C 331/13)

Deu entrada em 12 de Agosto de 1991, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Deutsche Fischfang-Union GmbH & Co KG, com sede em Cuxhaven, representada pelo advogado Friedrich-Wilhelm Marwitz, Klussmannstraße 3, D-2850 Bremerhaven.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a recorrida omitiu ilegalmente o pagamento integral à recorrente do subsídio que lhe foi atribuído por decisão de 26 de Abril de 1989,
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Neste processo, o Presidente do Tribunal de Justiça decidiu, em 11 de Novembro de 1991:

1. O processo C-215/91 é cancelado no registo do Tribunal de Justiça.
2. A recorrida suportará as despesas do processo.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Arbeitsgericht Wiesbaden, de 24 de Setembro de 1991, no processo entre Sigrun Buxbaum e Sociedade Abbott GmbH

(Processo C-286/91)

(91/C 331/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Arbeitsgericht Wiesbaden, de 24 de Setembro de 1991, no processo entre Sigrun Buxbaum e Sociedade Abbott GmbH, que deu entrada na secretaria do Tribunal em 11 de Novembro de 1991.

O Arbeitsgericht Wiesbaden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

É compatível com o artigo 119º do Tratado CEE e com a Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos⁽¹⁾, a regulamentação legal que garante aos representantes do pessoal a remuneração (princípio da compensação das perdas de salário) corres-

pondente às horas de trabalho não cumpridas devido à participação em estágios de formação (que permitem adquirir conhecimentos necessários às tarefas da comissão de trabalhadores) mas que recusa aos representantes de pessoal que trabalham a tempo parcial, os quais têm de descontar do seu horário individual tempo para os estágios de formação, uma compensação em tempo livre e/ou dinheiro pelo acréscimo de tempo despendido até ao nível do horário de trabalho a tempo inteiro, tendo em conta que a percentagem de mulheres afectadas por esta regulamentação é substancialmente mais elevada que a de homens?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Finanzgericht München, de 9 de Setembro de 1991, no processo Johannes Peter contra Hauptzollamt Regensburg

(Processo C-290/91)

(91/C 331/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Finanzgericht München, de 9 de Setembro de 1991, no processo Johannes Peter contra Hauptzollamt Regensburg, que deu entrada na secretaria do Tribunal em 20 de Novembro de 1991.

O Finanzgericht München solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O direito comunitário constituirá obstáculo à aplicação de uma disposição nacional como o artigo 227º do «Abgabenordnung» (Código de Contribuições e Impostos), que autoriza os serviços nacionais a dispensar no caso concreto, por razões de equidade de carácter pessoal, o pagamento de imposições que são devidas por força do disposto no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht München, de 10 de Setembro de 1991, no processo entre TVU Textilveredlungunion GmbH & Co. KG e Hauptzollamt Nürnberg-Fürth

(Processo C-291/91)

(91/C 331/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Finanzgericht München, de 10 de Setembro de 1991, no processo entre TVU Textilveredlungunion GmbH &

⁽¹⁾ JO nº L 45 de 19. 2. 1975, p. 19.

Co. KG e Hauptzollamt Nürnberg-Fürth, que deu entrada na secretaria do Tribunal em 20 de Novembro de 1991.

O Finanzgericht München solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O artigo 3º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 1999/85⁽¹⁾, conjugado com os artigos 3º, nº 7, e 5º, nº 1, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 3677/86⁽²⁾, deve ser interpretado no sentido de que um regime de aperfeiçoamento activo concedido, como aperfeiçoamento activo próprio, a uma pessoa que procede, por conta própria, ao completo de fabrico ou transformação de mercadorias não comunitárias, abrange também o complemento de fabrico ou transformação de mercadorias não comunitárias realizados com base em contrato de empreitada celebrado com comitente estabelecido na Comunidade?

⁽¹⁾ JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 351 de 12. 12. 1986, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht de Munique, de 13 de Setembro de 1991, no processo entre Gebr. Weis GmbH e Hauptzollamt Würzburg

(Processo C-292/91)

(91/C 331/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Finanzgericht de Munique, de 13 de Setembro de 1991, no processo entre Gebr. Weis GmbH, e Hauptzollamt Würzburg, que deu entrada na secretaria do Tribunal em 20 de Novembro de 1991.

O Finanzgericht de Munique solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Os artigos 366º e 368º do Acto Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, em conjugação com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 449/86, de 24 de Fevereiro de 1986⁽¹⁾, devem ser interpretados no sentido de que mercadorias originárias de Portugal deviam ser consideradas, em 1986, no comércio entre a República Federal da Alemanha e a Jugoslávia, como produtos originários da Comunidade, na acepção do artigo 1º do protocolo nº 3 do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, e será relevante para este efeito saber se os produtos se encontravam em livre prática na Comunidade originária?

⁽¹⁾ JO nº L 50 de 28. 2. 1986, p. 40.

2. Caso a resposta à primeira questão seja negativa, era reconhecível para os operadores económicos um erro dos serviços aduaneiros que levou a que aquelas mercadorias fossem tratadas como produtos originários da Comunidade?

Acção proposta, em 20 de Novembro de 1991, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-293/91)

(91/C 331/18)

Deu entrada, em 20 de Novembro de 1991, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Étienne Lasset, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Roberto Hayder, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não comunicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas por meio das quais considere ter cumprido as obrigações que lhe são impostas na Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos⁽¹⁾, ou ao não adoptar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva e do Tratado que institui a CEE,
- condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 189º do Tratado CEE, segundo o qual a directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, impõe aos Estados-membros a obrigação de respeitar o prazo de transposição fixado nas directivas. Esse prazo expirou em 30 de Julho de 1988 sem que a França tenha informado a Comissão quanto à adopção das disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 85/374/CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 210 de 7. 8. 1985, p. 29; EE 13 F19, p. 8.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 26 de Novembro de 1991

no processo T-146/89, Calvin Williams contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (1)

(Funcionário — obrigações do funcionário — actos contrários à dignidade da função pública — dever de lealdade — regime disciplinar — sanção)

(91/C 331/19)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-146/89, Calvin Williams, funcionário do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, representado por Jean-Paul Noesen, advogado do foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no seu escritório, 18, rue des Glacis, contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: Marc Ekelmans, Michel Becker e Jean-Marie Stenier), que tem por objecto a anulação de todos os actos processuais do Conselho de Disciplina que se pronunciou sobre os factos de que o recorrente era acusado, a anulação da decisão do Presidente do Tribunal de Contas, de 13 de Fevereiro de 1989, que lhe aplica a sanção disciplinar de suspensão de subida de escalão, a anulação da decisão tácita de indeferimento da reclamação apresentada pelo recorrente em 28 de Março de 1989 e, subsidiariamente, a redução da sanção aplicada a uma simples advertência por escrito, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por R. Schintgen, presidente de secção, D.A.O. Edward e R. García-Valdecasas, juizes; secretário: B. Pastor, proferiu, em 26 de Novembro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(1) JO nº C 306 de 5. 12. 1989.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 27 de Novembro de 1991

no processo T-21/90, Günter Generlich contra Comissão das Comunidades Europeias (1)

(Funcionário — cessação voluntária de funções — período de subsídio — pensão de aposentação — vencimento-base para o cálculo da pensão)

(91/C 331/20)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-21/90, Günter Generlich, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, patrocinado por Marcel Slusny e Oliver Slusny, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Joseph Griesmar), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que efectua a liquidação dos direitos à pensão de aposentação do recorrente, na medida em que tal decisão procede ao cálculo da referida pensão tomando em consideração o vencimento-base referente ao escalão 8 do grau B2, ou a condenação da Comissão na reparação do prejuízo que o recorrente considera ter sofrido por causa da mesma decisão, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente de secção, A. Saggio e Chr. Yeraris, juizes; secretário: B. Pastor, proferiu, em 27 de Novembro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A decisão da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que procedeu à liquidação dos direitos à pensão de aposentação do recorrente, é anulada na medida em que o montante da referida pensão foi calculado tomando em consideração o vencimento-base referente ao escalão 8 do grau B2.*
2. *A Comissão é condenada a pagar ao recorrente os retroactivos que resultarão da nova liquidação dos seus direitos à pensão a que a Comissão deverá proceder, acrescidos de juros moratórios à taxa de 8 % ao ano, contados desde as respectivas datas de vencimento.*
3. *Não há que decidir sobre os demais pedidos.*
4. *A Comissão é condenada nas despesas.*

(1) JO nº C 132 de 31. 5. 1990.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 28 de Novembro de 1991

no processo T-158/89, Guido van Hecken contra Comité Económico e Social das Comunidades Europeias (*)

(Funcionário — anulação da decisão de não admissão às provas do concurso geral CES/LA/102/87 — reparação do prejuízo)

(91/C 331/21)

*(Língua do processo: neerlandês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-158/89, Guido van Hecken, funcionário do Parlamento Europeu, residente em Berchem (Bélgica), patrocinado pelo advogado Francis Herbert, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Nicolas Decker, 16, avenue Marie-Thérèse, contra Comité Económico e Social das Comunidades Europeias (agente: inicialmente Detlef Brüggemann, assistido pelo advogado Claude Verbraeken, do foro de Bruxelas, depois Moisés Bermejo Garde, assistido pelo advogado Vincent Busschaert, do foro de Bruxelas), que tem por objecto, por um lado, a anulação da decisão do júri do concurso geral CES/LA/102/87 que não admitiu o recorrente a participar nas provas do referido concurso e, por outro lado, a indemnização pelos prejuízos alegadamente sofridos pelo recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por C.P. Briët, presidente, D. Barrington e H. Kirschner, juizes; secretário: B. Pastor, proferiu, em 28 de Novembro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É anulada a decisão do júri do concurso geral CES/LA/102/87 que não admitiu o recorrente a participar nas provas do referido concurso.*
2. *É negado provimento ao recurso quanto ao restante.*
3. *O Comité Económico e Social é condenado nas despesas.*

(*) JO nº C 324 de 28. 12. 1989.

Recurso interposto, em 15 de Novembro de 1991, por Edward Patrick Latham contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-82/91)

(91/C 331/22)

Deu entrada, em 15 de Novembro de 1991, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Edward Patrick Latham, patrocinado por Bernard O'Connor, *solicitor* na Irlanda, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da sociedade de advogados Stanbrook e Hooper, 12, boulevard de la Foire.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões da Comissão que rejeitaram a candidatura do recorrente ao lugar de chefe da Unidade 3 do Serviço de Política dos Consumidores, de grau A3,
- anular a decisão da Comissão de indeferir a reclamação do recorrente R/84/91, referente à sua candidatura ao lugar de chefe da Unidade 3 do Serviço de Política dos Consumidores, de grau A3,
- declarar que o recorrente deve ser provido no lugar de chefe da Unidade 3 do Serviço de Política dos Consumidores,
- declarar que a nomeação no lugar de chefe da Unidade 3 do Serviço de Política dos Consumidores se deverá fazer no grau A3,
- condenar a recorrida no pagamento ao recorrente de uma indemnização por a Comissão não ter dado ao recorrente uma oportunidade efectiva de ser provido no lugar de chefe da Unidade 3 do Serviço de Política dos Consumidores, de grau A3. O montante da indemnização deverá ser equivalente à perda de rendimentos e de prestações de pensão resultante da não nomeação do recorrente no grau A3, acrescido de juros,
- em alternativa, e devido à iminente reforma do recorrente em 29 de Novembro de 1991 e à subsequente perda da oportunidade de se recandidatar ao lugar de chefe da Unidade 3 do Serviço de Política dos Consumidores, no grau A3, condenar a recorrida pelos danos resultantes da perda das prestações de pensão referentes ao grau A3, com os respectivos juros,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca que o seu não provimento no lugar de chefe da Unidade 3 do Serviço de Política dos Consumidores (SPC) se fundou parcialmente no seu relatório de notação para os anos de 1981 a 1983, que não estava terminado, era incorrecto e omitia factos e pareceres importantes, contrariamente ao disposto no artigo 43º do Estatuto dos Funcionários. Afirma a este propósito que a Comissão tomou a sua decisão sem nada ter feito para comprovar a veracidade do relatório de notação, embora à época tivesse conhecimentos de que esta era objecto de recurso interposto no Tribunal de Primeira Instância; de facto, o Tribunal anulou a decisão da Comissão que declarou definitivo o relatório de notação para os anos de 1981/1983, após ter sido tomada a decisão impugnada. O recorrente sustenta, portanto, estar-se perante um vício processual essencial do qual resultou ter a Comissão tomado uma decisão ilícita.

Por outro lado, o recorrente invoca fundar-se parcialmente a decisão impugnada em opiniões orais referentes às suas qualidades e capacidades que foram emitidas por terceiros e que não teve a oportunidade de contradizer, discutir ou ser ouvido sobre qualquer aspecto dessas opiniões, quer através do apropriado sistema de relatórios escritos de notação quer de qualquer outro modo. Portanto, sustenta terem ocorrido um manifesto erro de facto e vícios processuais essenciais, que tiveram por resultado ter a Comissão tomado uma decisão ilícita.

Finalmente, o recorrente invoca ter a Comissão decidido igualmente rejeitar a sua candidatura ao lugar de chefe da Unidade 3, SPC, por ter interposto certos recursos contra a Comissão no Tribunal de Primeira Instância e sustenta que, dado esse facto ser irrelevante para a decisão sobre a sua aptidão para o lugar, se verificou um erro manifesto do qual resultou ter a Comissão tomado uma decisão ilícita.

Recurso interposto, em 18 de Novembro de 1991, por Tetra Pak International SA contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-83/91)

(91/C 331/23)

Deu entrada, em 18 de Novembro de 1991, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso interposto por Tetra Pak International SA, patrocinada pelos advogados Christopher Bellamy QC, membro do foro de Inglaterra, Michel Waelbroeck e Alexandre Vandecasteele, do foro de Bruxelas, Vivien

Rose e Stephen Morris, *barristers* do foro de Inglaterra, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão nº IV/31.043 — Tetra Pak II,
- em todo o caso, anular no todo ou em parte o artigo 1º, e/ou o artigo 2º, e/ou o artigo 3º e/ou o artigo 4º da referida decisão,
- em todo o caso anular ou reduzir a multa imposta pelo artigo 1º,
- condenar a Comissão nas despesas,
- indemnizar a Tetra Pak pelas despesas suportadas com a prestação da caução para pagamento da multa.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente considera que a decisão da Comissão, se bem que aparentemente convincente, é errada em aspectos fundamentais; ignora completamente a dinâmica da concorrência nos mercados em que a Tetra Pak opera e apresenta uma visão totalmente enganadora das suas actividades nesses mercados.

Os principais argumentos nesse sentido podem ser resumidos da seguinte forma:

- A definição feita pela Comissão do mercado do produto em questão exclui as embalagens assépticas para sumos e outros líquidos não tratados pelo processo UHT. Por isso, as embalagens para este fins devem ser excluídas do âmbito da decisão da Comissão.
- O método seguido pela Comissão para determinação do mercado do produto em questão é, em princípio, errado: em primeiro lugar porque não há qualquer base no direito comunitário para a determinação feita; em segundo lugar porque o critério da possibilidade de substituição a curto prazo para definir o mercado do produto em questão é, em princípio, errado; finalmente porque, ao determinar o mercado do produto em questão para um produto intermédio como a embalagem, é, em princípio, errado considerar-se apenas a procura na fase do consumidor final, ignorando as condições de concorrência que afectam o grossista e o retalhista.

- A Comissão não fez uma análise económica correcta quer do mercado do produto em questão quer da alegada posição dominante da Tetra Pak nesse mercado no que respeita a: embalagens para sumos, embalagens para outros produtos não lácteos, embalagens para leite pasteurizado, embalagens para outros líquidos derivados do leite e embalagens para leite UHT.
- A Comissão errou ao não tomar conta, quer no que respeita à definição do mercado em questão quer nas suas conclusões sobre a posição dominante ou no alegado abuso da mesma, as considerações pertinentes de natureza geográfica.
- A Comissão determinou erradamente mercados separados para os equipamentos e para as embalagens em cartão.
- A Comissão ultrapassou o âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 86º do Tratado ao concluir que a Tetra Pak cometeu abusos na acepção do artigo 86º, num mercado em que esta empresa não tem uma posição dominante.
- A Comissão fez errada aplicação do artigo 86º, alínea d), do Tratado no que respeita à cláusula de exclusividade no contrato-tipo da Tetra Pak: em primeiro lugar porque o material de embalagem da Tetra Pak está intimamente ligado, quer pela sua natureza quer pelo seu uso no comércio, com as máquinas de enchimento da Tetra Pak, de tal forma que as cláusulas não podem constituir um *tie-in* (condição) ilegal; em segundo lugar porque as cláusulas de exclusividade são justificadas para assegurar a protecção da saúde pública; em terceiro lugar, porque a Tetra Pak tem um interesse legítimo na reputação do seu produto; finalmente porque não se verificaram efeitos negativos sobre a concorrência. Por outro lado, a Comissão condenou erradamente muitas outras cláusulas dos contratos-tipo de Tetra Pak em virtude do entendimento inadequado dos pressupostos de facto e por não ter avaliado correctamente os efeitos dessas cláusulas.
- A Comissão não provou a alegada «discriminação de preços» entre Estados-membros.
- As alegações da Comissão acerca de preços predatórios praticados pela Tetra Pak em Itália baseiam-se em erros de facto e de direito e na incorrecta apreciação dos pressupostos factuais. Os restantes alegados abusos em Itália, relativos aos preços das máqui-

nas, discriminação de preços e outros aspectos não têm fundamento. A Tetra Pak não teve também um comportamento abusivo no que respeita aos preços das máquinas no Reino Unido.

- A Tetra Pak não tem uma política geral de restringir a oferta ou compartimentar mercados.

Por outro lado, a recorrente argumenta que a multa aplicada pela Comissão violou formalidades essenciais e é totalmente injustificada e excessiva em quaisquer circunstâncias.

Finalmente, a recorrente sustenta que as restantes medidas impostas pela Comissão são desnecessárias, inadequadas e distorcem por si mesmas a concorrência, em violação do direito comunitário.

**Recurso interposto, em 19 de Novembro de 1991, por
Mireille Meskens contra o Parlamento Europeu**

(Processo T-84/91)

(91/C 331/24)

Deu entrada, em 19 de Novembro de 1991, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Mireille Meskens, residente em Bruxelas, patrocinada por Jean-Noël Louis, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Fiduciaire Myson Sàrl, 1, rue Glesener.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Parlamento Europeu não cumpriu as suas obrigações, por se ter absterido de tomar as medidas necessárias à execução do acórdão proferido em 8 de Novembro de 1990 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-56/89,
- condenar o Parlamento Europeu a pagar à recorrente a quantia diária de 100 ecus, desde 17 de Julho de 1991, dia da apresentação da reclamação, até ao dia em que forem adoptadas as medidas de execução,
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o acórdão proferido em 8 de Novembro de 1990 pelo Tribunal de Primeira Instância, no processo T-56/89, anulou a decisão do júri do concurso interno B/164, que preteriu, entre outras, a sua candidatura. Na opinião da recorrente, o Parlamento está obri-

gado, para dar execução ao referido acórdão, a reabrir o processo do concurso interno em questão, quanto a todos os recorrentes no processo T-56/89, a mandar proceder ao reexame pelo júri das suas candidaturas, com respeito pelos princípios enunciados no acórdão, e a fiscalizar, no âmbito dos poderes que lhes são conferidos pelo Estatuto dos Funcionários, a correcta organização das provas escritas e orais que o júri tem a obrigação de organizar especialmente para os recorrentes admitidos. A recorrente realça que o Parlamento se limitou a adoptar uma nova regulamentação relativa às condições de admissão dos agentes temporários aos concursos internos, o que não é satisfatório para a recorrente, que não pôde beneficiar com efeito retroactivo dessa regulamentação. Disto conclui a recorrente que o recorrido desrespeitou o artigo 176º do Tratado CEE.

A recorrente alega ainda que a recusa do Parlamento de tomar, no que a ela diz respeito, as medidas de execução do acórdão acima referido, o que integra incumprimento das suas obrigações, lhe causa, incontestavelmente, um importante prejuízo moral. A recorrente avalia *ex aequo et bono* o prejuízo que sustenta assim ter sofrido na quantia de 100 ecus por dia, desde a apresentação da sua

reclamação até ao dia em que o júri do concurso B/164 reunir para reexaminar a sua candidatura à luz dos princípios definidos no acórdão.

Cancelamento do processo T-40/90 (*)

(91/C 331/25)

Por despacho de 28 de Novembro de 1991, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo T-40/90, Giuseppe Baratti, apoiado por Unione sindacale Euratom Ispra, por Sindicato «Ricerca» della Confederazione generale italiana del lavoro, por Sindicato «Ricerca» dell'Unione italiana del lavoro e por Sindicato Ricerca della Confederazione italiana sindacata liberi, contra Comissão das Comunidades Europeias.

(*) JO nº C 280 de 8. 11. 1990.

III

(Informações)

COMISSÃO

Correcção do anúncio de concurso nº PHR/91/060/020, «development of foreign trade infrastructure in Poland»

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 287 de 5 de Novembro de 1991)

(91/C 331/26)

Na página 21, no que diz respeito ao texto PHR-Polónia:

- o anexo técnico do lote nº 9 foi corrigido,
 - a versão corrigida será inserida no processo do concurso,
 - as pessoas que já receberam a versão inicial do processo do concurso receberão automaticamente as correcções,
 - o novo prazo para apresentação de propostas para o lote nº 9 será sexta-feira 24 de Janeiro de 1992. Para todos os outros lotes, a data final de apresentação permanece sexta-feira 3 de Janeiro de 1992.
-

Notificação de uma operação de concentração
(Processo nº IV/M.183 — Schweizer Rück/Elvia)

(91/C 331/27)

1. A Comissão recebeu, em 16 de Dezembro de 1991, uma notificação de uma concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Schweizerische Rückversicherungs-Gesellschaft (Schweizer Rück) adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, a maioria das acções e portanto o controlo da empresa Elvia Versicherungs-Gesellschaft (Elvia).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Schweizer Rück: Seguros, em particular resseguros de acidentes, seguros de responsabilidade civil, doença e vida,

— Elvia: Seguros, em particular seguros de responsabilidade civil, acidentes e doença.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.183 — Schweizer Rück/Elvia, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.
[Telecópia: (2) 236 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1990

(*«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 324 de 13 de Dezembro de 1991*)

(91/C 331/28)

Na página 67, volume II, no parágrafo 20 — Recursos próprios efectivos, por Estado-membro (1986/1990) —, no total correspondente a 1988:

em vez de:

-Total	799,6	249,6	3 173,0	131,6	638,5	1 727,9	138,2	1 396,4	7,4	1 050,0	132,1	2 500,7	11 915,0
	6,5 %	2,1 %	26,6 %	1,1 %	5,4 %	14,5 %	1,2 %	11,7 %	0,1 %	8,8 %	1,1 %	21,0 %	100,0 %**

deve ler-se:

-Total	1 833,5	955,6	11 834,9	439,9	2 678,1	9 095,9	328,2	5 426,8	81,6	2 795,6	399,9	5 323,9	40 883,3
	4,5 %	2,3 %	28,2 %	1,1 %	6,6 %	22,2 %	0,8 %	13,3 %	0,2 %	6,8 %	1,0 %	13,0 %	100,0 %**